



PROCESSO Nº 1510712023-7 - e-processo nº 2023.000307203-0

ACÓRDÃO Nº 553/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

2ª Recorrente: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). PARCIALIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). PARCIALMENTE PROCEDENTE. REINCIDÊNCIA CONFIRMADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. QUITAÇÃO DA PARTE PROCEDENTE DA SENTENÇA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

A adesão ao programa de regularização fiscal incentivada, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, implicou na confissão irretratável do débito e na renúncia expressa ao direito



de impugnar ou recorrer na esfera administrativa, repercutindo na perda do objeto do recurso voluntário.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal. Contudo diante da constatação da existência de documentos referenciados a notas de devolução de vendas e ao fato de se observar a existência de NF-e canceladas na relação produzida pela fiscalização houve a necessidade de se apresentar novos valores ao crédito tributário com a exclusão destes.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.

- Exigido ICMS referente a saídas pretéritas, sendo considerada não impugnada e preclusa a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, a acusação de passivo fictício, por isso mantida a cobrança de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

- O material de uso e consumo não abrange insumos utilizados na industrialização por encomenda.

- Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica destinadas às pessoas jurídicas não optantes deste regime simplificado de tributação deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

- Constatada a reincidência na prática das infrações falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada. Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e



tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do primeiro, e pelo NÃO CONHECIMENTO do segundo, alterando quanto aos fundamentos e valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002368/2023-44, lavrado em 28/7/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.494-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R\$ 374.302,07 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e dois reais e sete centavos)**, sendo **R\$ 177.040,11 (cento e setenta e sete mil, quarenta reais e onze centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", 72, §1º, I Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB, **R\$ 132.780,09 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais e nove centavos)**, de multa por infração, com fulcro no art. 82, IV e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96, e **R\$ 64.481,87 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 228.877,47**, sendo **R\$ 103.273,31** de ICMS, **R\$ 99.799,99** de multa por infração, e **R\$ 25.804,17** de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto à Repartição Preparadora que a parte procedente na 1ª Instância foi quitada, com adesão ao REFIS, conforme informações supra.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



PROCESSO Nº 1510712023-7 - e-processo nº 2023.000307203-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

2ª Recorrente: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). PARCIALIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). PARCIALMENTE PROCEDENTE. REINCIDENCIA CONFIRMADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. QUITAÇÃO DA PARTE PROCEDENTE DA SENTENÇA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

A adesão ao programa de regularização fiscal incentivada, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, implicou na confissão irretratável do débito e na renúncia expressa ao direito



de impugnar ou recorrer na esfera administrativa, repercutindo na perda do objeto do recurso voluntário.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal. Contudo diante da constatação da existência de documentos referenciados a notas de devolução de vendas e ao fato de se observar a existência de NF-e canceladas na relação produzida pela fiscalização houve a necessidade de se apresentar novos valores ao crédito tributário com a exclusão destes.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.

- Exigido ICMS referente a saídas pretéritas, sendo considerada não impugnada e preclusa a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, a acusação de passivo fictício, por isso mantida a cobrança de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

- O material de uso e consumo não abrange insumos utilizados na industrialização por encomenda.

- Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica destinadas às pessoas jurídicas não optantes deste regime simplificado de tributação deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

- Constatada a reincidência na prática das infrações falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada. Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.



## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002368/2023-44, lavrado em 28/7/2023, em desfavor da empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.109.494-5, no qual constam as seguintes acusações:

**1ª ACUSAÇÃO:** 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXADAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITA FISCAL/CONTÁBIL DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS CARACTERÍSTICOS DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RESULTANDO EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PASSÍVEIS DE COBRANÇA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL FOI LEVANTADO CRÉDITO FISCAL DEMONSTRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “F”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> DEZEMBRO DE 2020; JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JULHO, E SETEMBRO DE 2021.	

**2ª ACUSAÇÃO:** 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXADAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITA FISCAL/CONTÁBIL DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS CARACTERÍSTICOS DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RESULTANDO EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PASSÍVEIS DE COBRANÇA DO ICMS, RAZÃO



PELA QUAL FOI LEVANTADO CRÉDITO FISCAL DEMONSTRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> ABRIL, JUNHO E JULHO DE 2020.	

**3ª ACUSACÃO: 0757** - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. CONTRARIANDO DISPOSIÇÕES LEGAIS, O CONTRIBUINTE REGISTROU NOS SEUS CADASTROS DE VENDAS DE PRODUTOS, MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SE FOSSEM ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUBMETIDAS AO REGIME DAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RESULTANDO NA REDUÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020; JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021.	

**4ª ACUSACÃO: 0792** - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE APRESENTOU RELAÇÃO DE DUPLICATAS PAGAS EM 2020, RELATIVO AO SALDO FINAL DE BALANÇO DE 2019, EM VALOR MENOR DO QUE O REFERIDO SALDO CARACTERIZANDO PASSIVO

FICTÍCIO, NOS MOLDES EM QUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> EXERCÍCIO DE 2020 E EXERCÍCIO DE 2021.	

**5ª ACUSAÇÃO:** 0791 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE APRESENTOU RELAÇÃO DE DUPLICATAS PAGAS EM 2020, RELATIVO AO SALDO FINAL DE BALANÇO DE 2019, EM VALOR MENOR DO QUE O REFERIDO SALDO CARACTERIZANDO PASSIVO FICTÍCIO, NOS MOLDES EM QUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> EXERCÍCIO DE 2019.	

**6ª ACUSAÇÃO:** 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE, INDEVIDAMENTE, DE CRÉDITO FISCAL, RESULTANDO NA REDUÇÃO DE ICMS A RECOLHER, PROVENIENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE CONSIGNAM MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, CONTRARIANTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NA FORMA EM QUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JULHO A DEZEMBRO DE 2020; JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021.	

**7ª ACUSAÇÃO:** 0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido. O CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITO FISCAL EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSIGNADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JANEIRO A AGOSTO DE 2020; MAIO E JUNHO DE 2021.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **603.179,54**, sendo R\$ **280.313,42** de ICMS, R\$ **232.580,08** a título de multa por infração, e R\$ **90.286,04**, de multa por reincidência.

Instruem os autos às fls. 10-2.219: Demonstrativos e Planilhas Fiscais das acusações denunciadas e provas documentais, Notificações Fiscais, Termo de Início de Fiscalização.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 07/8/2023, fl. 2.222, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 2223-2237:

**0719/0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO:**

1- as notas fiscais (NF-e 254; 265 e 1314574), foram registradas, embora que de forma extemporânea em abril de 2023, seguindo, seguindo a orientação da



Instrução Normativa GSER nº 006, de 7 de outubro de 2014, conforme documentação em anexo.

2- Estas notas fiscais (NF-e 254; 265 e 1314574), representam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, merecendo assim alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez ausente qualquer repercussão.

3- Desta feita para presente ocorrência, roga pelo cancelamento do valor de R\$ 83.000,31 (oitenta e três mil e trinta e um centavos) do crédito tributário imputa para ocorrências- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, em razão dos registros das notas acima mencionadas.

**0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL:**

1- A empresa ao proceder analiticamente com um estudo do relatório da autoridade fiscal ensejador da ocorrência em debate, foi constatado que o mesmo possui vários equívocos, tendo o mesmo atuado com acerto na indicação daqueles produtos, ao revés do que imputou o fiscal.

2- Em síntese, da análise feita na planilha elaborada pela fiscalização a defesa detectou que a autoridade fiscal enquadrrou como tributáveis, produtos pertencentes aos seguintes segmentos:

. Produtos previstos no Capítulo IV, que trata das isenções por prazo indeterminado, no seu artigo 5º; incisos: XVII, LXXVII LXXXVI, LXXXVII.

. Produtos previstos no Capítulo IV, que trata das isenções por prazo determinado, no seu artigo 6º; inciso V

. Produtos que adotavam o regime de substituição tributária nos termos do artigo 390, Anexo V do RICMS/PB.

**669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO):**

1- impugnante já havia antes do termo inicial da fiscalização, justificado a utilização do crédito, através do atendimento a O.S. 93300008.12.00004781/2021-31, conforme protocolo de agendamento 014212021, onde naquela oportunidade justificou as utilizações de crédito, novamente apontadas nesta fiscalização.

2- A empresa realizou compras à pessoas físicas documentadas através de NF-e emissão própria e efetuou devidamente o recolhimento de ICMS referente às operações com mercadorias tributadas, através de DAR código 1199.

3- O total do ICMS recolhido através dos referidos DAR's, conforme demonstrado detalhadamente na tabela abaixo, que explicita o recolhimento de 01/2020 a 08/2020.



4- O Contribuinte, contratou serviços de industrialização de terceiros optantes do Simples Nacional, referentes a produtos de panificação, situação em que é remetida a matéria prima, onde a mesma, será transformada em produtos para revenda destinadas ao consumidor final. A empresa utilizou-se adequadamente do crédito conforme alíquota informada nos dados complementares da NF-e, de acordo com a permissão disposta no §1º do art. 58 e art. 60, caput, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de Maio de 2018.

**0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL-(MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO):**

1- Para a fabricação dos seus produtos de panificação, a empresa adquire a matéria prima e embalagens pelo supermercado para em seguida serem industrializados por terceiros. A aquisição destas matérias é tributada por ICMS, em razão de serem produtos destinados a industrialização.

2- Os itens que tem característica de revenda, consumo ou matéria prima (embalagem) são registrados na EFD no CFOP de venda ou industrialização, e, na operação de saída são faturados de acordo com sua destinação.

3- autoridade fiscal atribuiu crédito indevido para os produtos de embalagens, utilizados no processo produtivo de panificação, de acordo com o RICMS/PB.

**0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL-(MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO):**

1- Para a fabricação dos seus produtos de panificação, a empresa adquire a matéria prima e embalagens pelo supermercado para em seguida serem industrializados por terceiros. A aquisição destas matérias é tributada por ICMS, em razão de serem produtos destinados a industrialização.

2- Os itens que tem característica de revenda, consumo ou matéria prima (embalagem) são registrados na EFD no CFOP de venda ou industrialização, e, na operação de saída são faturados de acordo com sua destinação.

3- autoridade fiscal atribuiu crédito indevido para os produtos de embalagens, utilizados no processo produtivo de panificação, de acordo com o RICMS/PB haverá possibilidade de crédito (Art. 87) vide consulta fiscal 1423542018-6 (PARECER Nº: 2018.01.05.00189).

E, ao final, requer que seja o referido auto de infração julgado improcedente, tudo nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos aqui expendidos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 5152-5175, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:



NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO PARCIAL PROCEDENCIA. RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MENOS SEVERA - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTICIO – MATÉRIA NÃO CONTESTADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). PARCIAL PROCEDENCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). PARCIALMENTE PROCEDENTE. REINCIDÊNCIA CONFIRMADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal. Contudo diante da constatação da existência de documentos referenciados a notas de devolução de vendas e ao fato de se observar a existência de NF-e canceladas na relação produzida pela fiscalização houve a necessidade de se apresentar novos valores ao crédito tributário com a exclusão destes.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.

- Exigido ICMS referente a saídas pretéritas, sendo considerada não impugnada e preclusa a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, a acusação de passivo fictício, por isso mantida a cobrança de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

- O material de uso e consumo não abrange insumos utilizados na industrialização por encomenda.

- Contribuinte consegue fazer prova de que não se creditou a maior nas operações de entrada.

- Constatada a reincidência na prática das infrações falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada. Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/8/2024, por meio de DTe, fl. 5178, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 30/9/2024, conforme e-mail destinado ao setor de protocolo desta Secretaria, trazendo, em síntese, após um breve relato dos fatos, as seguintes considerações (fls. 5179-5197):

- Que na ocorrência nº 0757, indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual,



teria havido erro material, a mercadoria “pão de queijo”, apesar do reconhecimento da instância prima de que esta estaria sob o regime da substituição tributária, não foi excluído do crédito tributário sentenciado;

- A autoridade fiscal teria enquadrado como tributáveis produtos previstos no art. 5º, XVII, LXXVII, LXXXVI e LXXXVII, que trata das isenções por prazo indeterminado, e produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, citando exemplos;

- Que a empresa havia justificado a utilização do crédito fiscal, referente à acusação nº 0669, em atendimento à notificação prévia, que teria sido referente a compras realizadas de pessoas físicas, com recolhimentos de DAR's, e de fornecedores optantes do Simples Nacional;

- Quanto à acusação por utilização indevida de créditos fiscais, referente a compras de mercadorias destinadas ao uso/consumo do estabelecimento, verificamos que a autoridade fiscal atribuiu crédito indevido para os produtos de embalagens, utilizados no processo produtivo de panificação, como exemplo dos itens "Embalagem para os produtos de panificação" descritos no anexo "Fichário4\_Ocorrência\_0679", cuja justificativa foi parcialmente acatada pela instância prima;

- No tocante à acusação por falta de lançamento de notas fiscais de acusação, a primeira instância acatou parte das justificativas apresentadas na reclamação, contudo, em relação às Notas Fiscais nºs 254, 265 e 1314574, estas representam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, merecendo assim alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez ausente qualquer repercussão tributária;

- Ao final, solicita a reforma da decisão singular, e julgar improcedente a ação fiscal.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002368/2023-44, lavrado em 28/7/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações:



**1ª ACUSACÃO: 0720** - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)

**2ª ACUSACÃO: 0703 - 0719** - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020);

**3ª ACUSACÃO: 0757** - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCIAIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL;

**4ª ACUSACÃO: 0792** - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020).

**5ª ACUSACÃO: 0791** - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020);

**6ª ACUSACÃO: 0679** - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO);

**7ª ACUSACÃO: 0669** - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO);

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

A primeira instância, considerando os argumentos apresentados pela defesa, afastou parte das acusações nºs 0757, 0669, 0679, e parte das multas aplicadas às Infrações nºs 720, 719, 792, 791, 679 e 669, em razão de sua redução estabelecida pela Lei nº 12.788/23, sendo estes os objetos do recurso de ofício, que analisaremos adiante.

Pois bem. Dado como parcial procedência do Auto de Infração pela instância monocrática, o contribuinte reconheceu o crédito tributário sentenciado, liquidando-o, conforme relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria, abaixo demonstrado:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3030315356	100	12/2020	114,24	128,52	116,67	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	101	01/2021	47,41	53,34	48,42	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	102	02/2021	10,80	12,15	11,03	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	103	04/2021	837,08	941,72	854,74	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	104	05/2021	53,88	60,62	55,01	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	105	07/2021	25.706,73	28.920,07	26.243,05	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA



3030315356	106	09/2021	1.059,43	1.191,86	1.081,33	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	97	04/2020	75,60	85,05	77,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	98	06/2020	79,20	89,10	80,90	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	99	07/2020	7.490,99	8.427,36	7.651,54	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	107	01/2020	2.529,77	2.845,99	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	112	02/2020	5.025,78	5.654,01	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	108	03/2020	3.252,99	3.659,61	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	109	04/2020	3.331,40	3.747,83	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3030315356	100	12/2020	114,24	128,52	116,67	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	101	01/2021	47,41	53,34	48,42	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	102	02/2021	10,80	12,15	11,03	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	103	04/2021	837,08	941,72	854,74	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	104	05/2021	53,88	60,62	55,01	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	105	07/2021	25.706,73	28.920,07	26.243,05	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	106	09/2021	1.059,43	1.191,86	1.081,33	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	97	04/2020	75,60	85,05	77,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	98	06/2020	79,20	89,10	80,90	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	99	07/2020	7.490,99	8.427,36	7.651,54	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	107	01/2020	2.529,77	2.845,99	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	112	02/2020	5.025,78	5.654,01	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	108	03/2020	3.252,99	3.659,61	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	109	04/2020	3.331,40	3.747,83	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação



3030315356	125	07/2021	6.058,57	6.815,89	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	126	08/2021	5.985,43	6.733,61	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	127	09/2021	5.533,31	6.224,97	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	128	10/2021	6.553,81	7.373,04	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	129	11/2021	6.184,23	6.957,26	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	130	12/2021	8.529,12	9.595,26	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	95	12/2020	335,64	377,60	342,78	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	96	12/2021	363,31	408,72	370,66	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	94	12/2019	1.197,49	1.347,18	1.223,59	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	76	07/2020	38,08	28,56	38,68	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	77	08/2020	77,05	57,79	78,27	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	78	09/2020	1.556,14	1.167,11	1.580,78	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	79	10/2020	27,00	20,25	27,43	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	80	11/2020	24,75	18,56	25,14	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3030315356	81	12/2020	69,03	51,77	70,12	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	82	01/2021	8,60	6,45	8,74	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	83	02/2021	103,07	77,30	104,69	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	84	03/2021	45,90	34,43	46,62	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	85	04/2021	628,53	471,40	638,34	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	86	05/2021	117,61	88,21	119,44	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	87	06/2021	185,64	139,23	188,52	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	88	07/2021	659,11	494,33	669,27	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	89	08/2021	40,87	30,65	41,50	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA



3030315356	90	09/2021	5,29	3,96	5,37	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	91	10/2021	47,21	35,41	47,93	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	92	11/2021	696,83	522,62	707,29	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	93	12/2021	41,42	31,07	42,04	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	66	01/2020	8,29	6,22	8,42	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3030315356	67	02/2020	5,32	3,99	5,41	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	68	03/2020	6,13	4,60	6,23	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	69	04/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	70	05/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	71	06/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	72	07/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	73	08/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3030315356	74	05/2021	6,34	4,75	6,44	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3030315356	75	06/2021	14,40	10,80	14,62	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA

Portanto, considera-se os lançamentos quitados não litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51<sup>1</sup>, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN<sup>2</sup>, em razão de suas quitações.

Assim, tendo em vista o pagamento da parte remanescente do crédito tributário procedente na decisão singular, e sua extinção pela sua quitação, fica comprometida qualquer análise do recurso voluntário interposto, pela perda de seu objeto.

<sup>1</sup> Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

II - Representação Fiscal.

<sup>2</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



Destarte, passo a analisar tão somente o recurso de ofício.

## REDUÇÕES DAS PENALIDADES

Primeiramente, em relação a redução das penalidades aplicadas nas Infrações nºs 720, 719, 792, 791, 679 e 669, comungo com a decisão da instância *a quo*, que reduziu as multas por infração de 100% para 75%, considerando as alterações advindas do art. 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788/23, particularmente do art. 82, da Lei nº 6.379/96, beneficiando o sujeito passivo, em obediência ao Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benigna, consoante o art. 106, II, “c”, do CTN<sup>3</sup>.

### **INFRAÇÃO N.º 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.**

A acusação em tela, que repercutiu na falta de recolhimento do ICMS, conforme a peça acusatória, teve como fundamentos os seguintes dispositivos normativos:

#### **RICMS/PB**

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Foi identificado pela fiscalização, que o contribuinte deixou de destacar o ICMS nas suas operações, indicando-as como isentas ou sujeitas ao regime de

---

### **3 Código Tributário Nacional**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)



substituição tributária, operações sujeitas à incidência do ICMS, excluindo da base de cálculo do imposto o valor dessas operações, motivando o lançamento de ofício, objetivando a recuperação do imposto inadimplido.

Diante dos argumentos de defesa de que a fiscalização teria considerado produtos isentos, contidos no artigo 5º, XVII, LXXVII LXXXVI, LXXXVII, do RICMS/PB, bem como produtos sujeitos à substituição tributária, o diligente julgador singular, levando em conta as planilhas apresentadas pela Reclamante, e com base no demonstrativo fiscal às fls, 17-663, procedeu à análise dos produtos denunciados, concluindo que assistia razão em parte a Impugnante, considerando o resultado de sua análise, que abaixo reproduzo:

“Macarrão de Arroz – não está sujeita a ST mantida a tributação.  
Farinha de mandioca isenção na forma do Art. 5º, LXXXVI (CONVÊNIO ICMS 59/98).  
Pão de queijo- mercadoria de tributação por ST – procede a alegação da empresa.  
Peixe em posta isenção prevista no Art. 5º, LXXXVII assiste razão à defesa.  
Pimenta de cheiro A isenção do Art. 5º XVII serve para produtos não industrializados e em estado natural.  
Ovo de capoeira, produto isento, assiste razão ao contribuinte.  
Mel néctar plus: isenção prevista no Art. 5, Inciso LXXVII RICMS.  
KIT KAT NESTLE – Produto sujeito a ST.  
TORCIDA JR – Produto cobrado por ST.  
ÓLEO SINGER – produto cobrado por ST.  
MILHO VERDE - Mercadoria isenta.  
BISCOITO NESFIT- Biscoito recolhido por ST.  
TORREIZITOS 70 G BACON – produtos sem retenção de ST não procede a alegação da empresa.  
SABOROSSO ESPECIAL KG – Mercadoria adquirida com ST.  
AFARINHA DE ROSCA – Não é produto sujeito a ST.  
OLEO KING 100ML – Produto sujeito a ST.  
MULTICAT MIX 500G – Produto sujeito a ST.  
BIFINHO BATUTA – produto recolhido por ST.  
PALITO STIKSY 130 GR – Produto recolhido por ST.  
RESISTENCIA LORENZETTI – Produto sujeito a ST.  
TUBITTOS WAFER 60G CHOC STER BOM – ST.  
IOIO MIX DUO 50G -ST.  
NESTONNUTRI 800 G – ST.  
BACONZITOS ELMA CHIPS 55G -ST.”

Diante da sua análise incontestada, demonstrada na planilha em EXCEL anexa aos autos, denominada “ITENS PARA ANÁLISE MENOR PREÇO FINAL 1 SEMESTRE2020”, houve a correção no crédito tributário, inicialmente apurado, de forma que acompanho a decisão singular pela parcial procedência da acusação ora em análise.

**INFRAÇÃO Nº 0679** - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).

Tendo sido constatado que o contribuinte se apropriou de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do



estabelecimento, a fiscalização realizou o lançamento de ofício, enquadrando o fato como violação ao artigo 72, § 1º, I, do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Por sua vez, a lei complementar 87/96 estabelece em seu Art. 33, I que o direito ao crédito se dará a partir de 1º de janeiro de 2033.

A instância prima analisou as planilhas fiscais às fls. 2207 a 2210, e constatou que havia produtos escriturados com CFOP de entradas para industrialização (CFOP 1101) e de entradas para comercialização (CFOP 1102), como expõe documentos às fls. 5095 a 5109. Foi demonstrado pelo contribuinte, e acatado pelo julgador singular, que os produtos classificados para industrialização eram usados nas saídas para beneficiamento, tendo em vista que contrata serviços de industrialização por outra empresa.

Esta afirmação feita pela primeira instância foi verificado pela análise do fato de o contribuinte pagar por serviços de industrialização junto a fornecedores com sua responsabilidade pelo envio de matéria prima e material de embalagem. Não havendo caracterização de uso/consumo, e sim material destinado à industrialização, foram estes excluídos da acusação e mantida para todos os demais produtos denunciados, incluindo aqueles não questionados pela defesa.

Em sentença, o Julgador Singular apresentou o demonstrativo com todas as notas fiscais com seus respectivos produtos destinados para seu uso ou consumo, com a nova composição do crédito tributário ora em comento.

Diante de suas considerações e análise, resta-me acompanhar sua decisão, pela parcial procedência da acusação ora em destaque.

**INFRACÃO Nº 0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO).**

A irregularidade em evidência foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em valor maior do que o permitido pela legislação, relativamente às suas operações ou prestações, afrontado o disposto nos artigos 74 c/c 75, §1º, ambos do RICMS/PB, com penalidade arrimada no art. 82, V, h, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

**RICMS/PB**

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota



aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**Lei nº 6.379/96**<sup>4</sup>

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Os demonstrativos fiscais contendo todos os dados das notas fiscais, com os valores lançados a maior na EFD do contribuinte, estão colacionados aos autos às fls. 2211 a 2219, sendo a acusação mantida parcialmente pela instância prima.

A defesa colaciona aos autos provas documentais (Planilhas, Notas Fiscais eletrônicas e Documentos de Arrecadação) às fls. 2239-2288, em que comprova que parte dos créditos fiscais denunciados foram destacados e recolhidos em DAR, código 1199, relativo a operações de compras de mercadorias tributadas de pessoas físicas. Portanto, cabível o creditamento realizado sob esse aspecto, conforme análise e aceitação do Julgador Fiscal.

Ainda nesta acusação, outra parte dos créditos fiscais denunciados correspondem a aquisições de produtos de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, contratadas para serviços de industrialização, cujas notas fiscais não tinham destaques do ICMS em campo próprio.

Alega a defesa, que a empresa teria se utilizado adequadamente do crédito fiscal, conforme alíquota informada nos dados complementares das NF-e, de acordo com a permissão disposta no §1º do art. 58 e art. 60, caput, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de Maio de 2018.

O Julgador Fiscal acatou a justificativa apresentada pela defesa, sob o fundamento de que “Segundo o artigo 60 da referida Resolução, a ME ou EPP optante pelo SN que emitir Nota Fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1.º do artigo 23 da Lei Complementar n.º 123/06, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da Nota Fiscal”.

Contudo, quanto a esta matéria, peço *venia* ao nobre julgador monocrático para discordar deste entendimento, pois, entendo não ser possível a apropriação de crédito fiscal não destacado em campo próprio, quando se trata de

<sup>4</sup> Percentual da multa já reduzido por determinação da Lei nº 12.788/23.



documento fiscal eletrônico, pois, as formalidades inerentes ao devido creditamento fiscal têm que ser seguidas.

Pois bem. A legislação do Simples Nacional prevê a possibilidade de transferência de créditos de empresas optantes do Simples Nacional para empresas não optantes, nos termos do art. 23 da LC nº 123/2006. Vejamos:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

**§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.**

A matéria foi regulamentada pela Resolução CGSN 140/2018 (art. 58, §1), que estabeleceu as condições para os contribuintes do ICMS, não optantes do Simples Nacional, usufruírem do direito ao crédito relativo ao imposto incidente sobre às aquisições de mercadorias de empresas optantes do mesmo regime simplificado de tributação. Vejamos:

Art. 58. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não fará jus à apropriação nem transferirá créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23)

**§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou à industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, aplicando-se o disposto nos arts. 60 a 62. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º e 6º).**

Art. 60. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 58, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006". (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, inciso I e § 4º).

(...)

**§ 5º Na hipótese de emissão de NF-e, o valor correspondente ao crédito e a alíquota referida no caput deste artigo deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 6º; art. 26, inciso I e § 4º). (g. n.)**



Diante do texto acima destacado, **nas operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, o valor do crédito e alíquota, correspondentes, deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme determina o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018**, o que não foi cumprido no presente caso.

Portanto, a fruição do direito ao crédito fiscal por pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional só está assegurada diante do cumprimento das condições estabelecidas no §1º do art. 58, c/c o §5º do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/2018, supracitados.

Esta decisão já foi objeto de recente análise por esta Corte, por meio do Acórdão nº 505/2025, e relatoria da nobre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, cuja ementa abaixo reproduzo:

CRÉDITO INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTO EMITIDO POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

Acórdão nº 505/25

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 2024.000241536-2

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Assim, entendo que realmente a apropriação de créditos fiscais para o caso ora em questão foi indevida, devendo ser alterada a decisão monocrática neste particular, quanto aos valores, acatando o posicionamento da fiscalização, provendo de forma parcial o recurso de ofício interposto.

Destarte, diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com a planilha resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/2020	31/12/2020	114,24	85,68	42,84	242,76
	01/01/2021	31/01/2021	47,41	35,56	17,78	100,75
	01/02/2021	28/02/2021	10,80	8,10	4,05	22,95
	01/04/2021	30/04/2021	837,08	627,81	313,91	1.778,80
	01/05/2021	31/05/2021	53,88	40,41	20,21	114,50
	01/07/2021	31/07/2021	25.706,73	19.280,05	9.640,02	54.626,80
	01/09/2021	30/09/2021	1.059,43	794,57	397,29	2.251,29
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/04/2020	30/04/2020	75,60	56,70	28,35	160,65
	01/06/2020	30/06/2020	79,20	59,40	29,70	168,30
	01/07/2020	31/07/2020	7.490,99	5.618,24	2.809,12	15.918,35



INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2020	31/01/2020	2.529,77	1.897,33	948,66	5.375,76
	01/02/2020	29/02/2020	5.025,78	3.769,34	1.884,67	10.679,79
	01/03/2020	31/03/2020	3.252,99	2.439,74	1.219,87	6.912,60
	01/04/2020	30/04/2020	3.331,40	2.498,55	1.249,28	7.079,23
	01/05/2020	31/05/2020	3.742,74	2.807,06	1.403,53	7.953,33
	01/06/2020	30/06/2020	4.423,45	3.317,59	1.658,79	9.399,83
	01/07/2020	31/07/2020	5.071,88	3.803,91	1.901,96	10.777,75
	01/08/2020	31/08/2020	5.638,32	4.228,74	2.114,37	11.981,43
	01/09/2020	30/09/2020	5.063,39	3.797,54	1.898,77	10.759,70
	01/10/2020	31/10/2020	5.741,82	4.306,37	2.153,18	12.201,37
	01/11/2020	30/11/2020	5.382,95	4.037,21	2.018,61	11.438,77
	01/12/2020	31/12/2020	6.841,69	5.131,27	2.565,63	14.538,59
	01/01/2021	31/01/2021	6.126,64	4.594,98	2.297,49	13.019,11
	01/02/2021	28/02/2021	6.181,35	4.636,01	2.318,01	13.135,37
	01/03/2021	31/03/2021	7.363,77	5.522,83	2.761,41	15.648,01
	01/04/2021	30/04/2021	6.795,55	5.096,66	2.548,33	14.440,54
	01/05/2021	31/05/2021	6.853,15	5.139,86	2.569,93	14.562,94
	01/06/2021	30/06/2021	6.368,68	4.776,51	2.388,26	13.533,45
	01/07/2021	31/07/2021	6.058,57	4.543,93	2.271,96	12.874,46
	01/08/2021	31/08/2021	5.985,43	4.489,07	2.244,54	12.719,04
01/09/2021	30/09/2021	5.533,31	4.149,98	2.074,99	11.758,28	
01/10/2021	31/10/2021	6.553,81	4.915,36	2.457,68	13.926,85	
01/11/2021	30/11/2021	6.184,23	4.638,17	2.319,09	13.141,49	
01/12/2021	31/12/2021	8.529,12	6.396,84	3.198,42	18.124,38	
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2020	31/12/2020	335,64	251,73	125,87	713,24
	01/01/2021	31/12/2021	363,31	272,48	136,24	772,03
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2019	31/12/2019	1.197,49	898,12	449,06	2.544,67
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/07/2020	31/07/2020	38,08	28,56	-	66,64
	01/08/2020	31/08/2020	77,05	57,79	-	134,84
	01/09/2020	30/09/2020	1.556,14	1.167,11	-	2.723,25
	01/10/2020	31/10/2020	27,00	20,25	-	47,25
	01/11/2020	30/11/2020	24,75	18,56	-	43,31
	01/12/2020	31/12/2020	69,03	51,77	-	120,80
	01/01/2021	31/01/2021	8,60	6,45	-	15,05
	01/02/2021	28/02/2021	103,07	77,30	-	180,37
	01/03/2021	31/03/2021	45,90	34,43	-	80,33
	01/04/2021	30/04/2021	628,53	471,40	-	1.099,93
	01/05/2021	31/05/2021	117,61	88,21	-	205,82
	01/06/2021	30/06/2021	185,64	139,23	-	324,87
01/07/2021	31/07/2021	659,11	494,33	-	1.153,44	
01/08/2021	31/08/2021	40,87	30,65	-	71,52	



	01/09/2021	30/09/2021	5,29	3,96	-	9,25
	01/10/2021	31/10/2021	47,21	35,41	-	82,62
	01/11/2021	30/11/2021	696,83	522,62	-	1.219,45
	01/12/2021	31/12/2021	41,42	31,07	-	72,49
(*) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/01/2020	31/01/2020	8,29	6,22	-	14,51
	01/02/2020	29/02/2020	94,51	70,88	-	165,39
	01/03/2020	31/03/2020	129,86	97,40	-	227,26
	01/04/2020	30/04/2020	94,37	70,78	-	165,15
	01/05/2020	31/05/2020	122,95	92,21	-	215,16
	01/06/2020	30/06/2020	245,67	184,25	-	429,92
	01/07/2020	31/07/2020	-	-	-	-
	01/08/2020	31/08/2020	-	-	-	-
	01/05/2021	31/05/2021	6,34	4,76	-	11,10
	01/06/2021	30/06/2021	14,40	10,80	-	25,20
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			177.040,11	132.780,09	64.481,87	374.302,07

(\*) valores recuperados do recurso de ofício, conforme apuração no demonstrativo fiscal às fls. 2211-2219 e das planilhas apresentadas pela defesa às fls. 2239-2288.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do primeiro, e pelo NÃO CONHECIMENTO do segundo, alterando quanto aos fundamentos e valores, a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002368/2023-44, lavrado em 28/7/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.494-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R\$ 374.302,07 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e dois reais e sete centavos), sendo R\$ 177.040,11 (cento e setenta e sete mil, quarenta reais e onze centavos) de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", 72, §1º, I Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB, **R\$ 132.780,09 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais e nove centavos)**, de multa por infração, com fulcro no art. 82, IV e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96, e **R\$ 64.481,87 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 228.877,47**, sendo **R\$ 103.273,31 de ICMS, R\$ 99.799,99 de multa por infração, e R\$ 25.804,17 de multa recidiva**, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto à Repartição Preparadora que a parte procedente na 1ª Instância foi quitada, com adesão ao REFIS, conforme informações supra.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator